

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Empresas de TI, TIC e de *Call Center* - Redução das Contribuições Previdenciárias, Pág.15

FAP-Fator Previdenciário de Prevenção – Produção dos Efeitos – Nova Prorrogação, Pág.15

Legislação Tributária Federal - Alterações - Conversão da MP 428/2008 em Lei - Empresas de TI e TIC e Empregados Pesquisadores, Pág.15

LOAS-Lei Orgânica da Previdência Social e o Benefício de Prestação Continuada – Pessoas com Deficiência e Idosos - Alterações no Decreto nº 6.214/2007, Pág.18

NTP – Nexos Técnicos Previdenciários – Caracterização pelo INSS – Critérios – Revogação da IN INSS nº 16/2007, Pág.19

Restituição de Contribuições – Segurados Contribuintes Individuais, Domésticos, Facultativos e Especiais, Pág.20

Seguridade Social – Normas Mínimas - Convenção OIT 102 – Aprovação, Pág.20

TRABALHO

Empregados Pesquisadores - Dedução no Lucro Real e CSLL, Pág.15

Estágio – Novas Disposições – Revogação da Lei nº 6.494/77 - Aprendizagem - Aterações, Pág.20

Horário de Verão – Instituição, Pág.22

Licença-Maternidade – Prorrogação em Mais 60 Dias – Incentivos Fiscais – Empresa Cidadã – Instituição, Pág.22

Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento - Regulamentação - Alterações no Decreto nº 6.386/2008, Pág.22

Súmulas da AGU-Advocacia Geral da União N°33 a N°40 – Publicação, Pág.22

JURISPRUDÊNCIA

Serviço Público – Contratação Precária Durante Validade de Concurso Público, Pág.24

Sobreaviso – Pernoite em Caminhão – Descaracterização, Pág.24

Sobreaviso – Uso de Celular – Caracterização, Pág.25

Sobreaviso – Uso de Celular – Previsão em Acordo Coletivo, Pág.26

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

ESTÁGIO DE ESTUDANTES – NOVAS DISPOSIÇÕES, Pág.28

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Salário-Maternidade – Seguradas Empregadas - Renda Mensal – Limite Máximo, Pág.37

TRABALHO

Horas Extras Acima do Legal – Possibilidade – Casos, Pág.37

Horas Extras – Reflexos em Verbas Trabalhistas - Média – Apuração em Quantidade, Pág.38

Horas *In Itinere* – Cômputo na Jornada Normal – Casos, Pág.38

ÍNDICE GERAL ANUAL 2008

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37
Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
Alterações no RPS - Benefícios e CRPS	08/08/13
Aposentadoria Especial – STF Garante o Direito a Servidor	08/08/21
APOSENTADORIA POR IDADE – CONSIDERAÇÕES GERAIS	07/08/29
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007	06/08/12
Benefícios – Alterações na IN INSS nº 20/2007 – Republicação	07/08/13
Benefícios – Data de Pagamento – Alteração	06/08/12
Benefícios – Pagamento – Bloqueio nos casos de Recadastramento – Normas	07/08/14
Aposentadoria Especial – Retorno ao Trabalho	02/08/28
Aposentadoria Especial – Ruído – Direito	05/08/28
Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade	03/08/47
Aposentadorias – Concessão – Comunicação pelo INSS ao Empregador	04/08/30
Aposentadorias – Regime Próprio de Previdência Social-RPPS e Regime Geral de Previdência Social-RGPS – Cumulatividade – Possibilidade	09/08/21
Aposentadorias - Tempo de Contribuição – Integral e Proporcional	02/08/28
Aprendiz – Aluno – Tempo de Serviço – Cômputo	04/08/09
Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação	03/08/15
Benefícios da Previdência Social - Cumulatividade – Proibição – Casos	08/08/34
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 10 08

Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Benefícios – Reajustamento – Equivalência Salarial – Vedado	02/08/17
Certidões de Regularidade Perante a Fazenda Nacional – Alterações no Decreto nº 6.106/2007	05/08/10
Comprovante de Pagamento da Empresa e Declaração do Contribuinte Individual – Apresentação	09/08/47
Consórcio de Empresas – Cumprimento de Obrigações Acessórias	06/08/12
Construção Civil – IN SRP 03/2005 – Alterações nas Disposições e Substituição dos Anexos XIII e XIV (Relação de Serviços e Obras na Construção Civil e Serviços Incluídos e Não Incluídos no CUB, Sujeitos e Não Sujeitos à Retenção)	04/08/10
Contribuições Previdenciárias – Redução para Empresas de TI-Tecnologia da Informação e TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação	07/08/14
Contribuinte Individual – Comprovante de Pagamento da Empresa e Declaração do Contribuinte Individual – Apresentação	09/08/47
COOPERATIVAS DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DE SAÚDE - BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	05/08/20
CRIMES – ÂMBITO DA RFB – REPRESENTAÇÃO FISCAL – CONSIDERAÇÕES	08/08/24
Crimes contra a Seguridade Social – Apropriação Indébita e Sonegação – Crimes Materiais	08/08/22
Crimes contra a Seguridade Social e a Organização do Trabalho - Sonegação Fiscal e Esgotamento de Instância Administrativa	08/08/22
Declaração do Contribuinte Individual – Apresentação	09/08/47
Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social	03/08/08
Empresas de TI, TIC e de Call Center - Redução das Contribuições Previdenciárias	10/08/15
Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007	01/08/08
Empréstimos – Disposições – Revogação da IN INSS 121/2005	06/08/13
Entidades Isentas – CEBAS – Requisitos Legais Supervenientes	07/08/22
Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Critérios	06/08/36
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa	01/08/09
FAP-Fator Previdenciário de Prevenção – Produção dos Efeitos – Nova Prorrogação	10/08/15

FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007	01/08/09
FAP e NTEP - Comissão Consultiva – Constituição – Revogação das Portarias MPS 238/2007 e 350/2007	05/08/11
Fiscalização RFB – Alterações na Instrução Normativa SRP nº 03/2005	06/08/12
Folha de Pagamento – Registro dos Contribuintes Individuais – Obrigatoriedade	07/08/35
FPAS – Códigos – Anexo II da IN SRP 03/2005 – Alterações	
Gestante – SUS – Assistência	02/08/09
GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações	01/08/32
Hanseníase – Pensão Especial – Alterações no Decreto nº 6.168/2007	05/08/11
Hanseníase – Pensão Especial – Procedimentos	08/08/13
Horário de Verão – Instituição	10/08/22
Legislação Tributária Federal - Alterações - Conversão da MP 428/2008 em Lei - Empresas de TI e TIC e Empregados Pesquisadores	10/08/15
LOAS-Lei Orgânica da Previdência Social e o Benefício de Prestação Continuada – Pessoas com Deficiência e Idosos - Alterações no Decreto nº 6.214/2007	10/08/18
NTP – Nexos Técnicos Previdenciários – Caracterização pelo INSS – Critérios – Revogação da IN INSS nº 16/2007	10/08/19
Parcelamento – Instituições de Ensino Superior	01/08/10
Pecúlio – Direito	03/08/47
Pessoas com Deficiência – Convenção – Aprovação do Texto	08/08/14
Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade	07/08/23
Prescrição Previdenciária de 10 Anos – Inconstitucionalidade – Efeitos	08/08/22
Prescrição – Restituição de Contribuições Previdenciárias	04/08/14
PPP – Fornecimento por Ocasão da Rescisão Contratual	04/08/31
Processo Administrativo – Julgamentos – Competências – Distribuição – Normas	05/08/11
Processos Judiciais – Custas no STJ	02/08/14
Processos Judiciais – INSS - Demandas – Programa de Redução	07/08/16
PROGRAN – Projeto Grandes Devedores – Disposições	06/08/14
Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Recolhimento Trimestral de Contribuição Previdenciária	02/08/19
Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – Certidão de Tempo de Contribuição	06/08/14
Restituição de Contribuições – Segurados Contribuintes	10/08/20

Individuais, Domésticos, Facultativos e Especiais	
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES À RETENÇÃO NA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E NA EMPREITADA – CONSIDERAÇÕES	04/08/18
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS JURÍDICAS – CONSIDERAÇÕES GERAIS	
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES	05/08/18
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição	01/08/33
Retenção Previdenciária – Trabalho Temporário – Deduções da Base de Cálculo	06/08/14
RPPS- Adicional de Férias – Não Incidência de Contribuição Previdenciária	09/08/23
RPPS – CRP – Emissão – Normas; Portaria MPS 172 05-Revogação; Portaria MPS 64 06-Revogação de Dispositivos	08/08/14
RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição	01/08/10
Salário-Maternidade – Adoção – Período	05/08/28
Salário-Maternidade – Seguradas Empregadas - Renda Mensal – Limite Máximo	10/08/37
Salário-Maternidade – Valor da Renda Mensal para Empregadas e Contribuintes Individuais	04/08/31
SAT – Enquadramento – Súmula nº 351 do STJ	07/08/23
SAÚDE – EMPRESAS QUE ATUAM NA ÁREA – ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	05/08/21
Segurado – Contribuinte Individual – Cessação da Atividade – Suspensão da Inscrição	08/08/35
Seguridade Social – Normas Mínimas - Convenção OIT 102	10/08/20
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento - Regulamentação - Alterações no Decreto nº 6.386/2008	10/08/22
SESC, SENAC E SEBRAE – Prestadoras de Serviço - Contribuições	02/08/18
Súmulas Vinculantes do STF nºs 01 a 09	07/08/26
SUCESSÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS	07/08/33
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a Partir de Janeiro/2008	02/08/09
Tabela de Salário-de-Contribuição, Salário-Família, Multas e Reajuste de Benefícios a Partir de 01.03.2008	04/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Pequeno Prazo - Aposentadorias	02/08/10
Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei	07/08/20
Trabalhador Rural – Contribuinte Individual – MP 385 07 – Arquivamento	05/08/11

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST	07/08/36
Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
INSALUBRIDADE – ATIVIDADES E OPERAÇÕES – CONSIDERAÇÕES GERAIS	09/08/38
NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
NR 05 - CIPA – Estabelecimentos Não Enquadrados - Responsabilidade	02/08/29
NR 13 – Caldeiras e Vasos de Pressão – Alterações	07/08/17
NR 15 – Rochas Ornamentais – Máquinas e Equipamentos Utilizados – Instruções	04/08/11
NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação	03/08/08
NR 30 – Trabalho Aquaviário – Alterações	
NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão	03/08/08
NRR-Normas Regulamentadoras Rurais em Segurança e Saúde no Trabalho – Revogação	05/08/12
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações	07/08/20
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO – REGISTRO – DISPOSIÇÕES	08/08/31

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo a Partir de 09.05.2008 – Alteração Súmula 228 e Cancelamento da Súmula 17 do TST	07/08/36
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo e Horas Extras – Súmulas e Orientações Jurisprudenciais - Alterações e Revogações e Suspensão da Súmula 228 do STF	08/08/20
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do	01/08/14

TST	
Adicional de Insalubridade e Vinculação ao Salário Mínimo	06/08/19
Admissão de Empregado – Experiência Prévia – Não Exigibilidade – Período - Acréscimo de Dispositivo à CLT	04/08/11
Alimentação e Moradia – <i>In Natura</i> e em Dinheiro – Natureza	06/08/37
Anistiados – Retorno ao Serviço – Procedimentos – Revogação da ON SRH/MP nº 1, de 14 de março de 2002	08/08/14
Aposentadoria Espontânea e Extinção do Contrato – OJ 361	06/08/20
Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições	01/08/11
Atleta Profissional de Futebol – Vínculos Distintos – Responsabilidade	04/08/14
Carnaval – Feriado no Estado do Rio de Janeiro – Instituição	06/08/15
Conselho Fiscal de Sindicato – Membro - Estabilidade – Não Aplicação – OJ 365	06/08/23
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS – Considerações Gerais	03/08/25
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais	01/08/16
CTPS Nova – Disposições	05/08/12
Empregados Pesquisadores - Dedução no Lucro Real e CSLL	10/08/15
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EBAS – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – CONDIÇÕES	06/08/28
EQUIPARAÇÃO SALARIAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS	05/08/23
Equiparação Salarial – Sociedade de Economia Mista	04/08/15
Estágio – Administração Pública – Inviabilidade de Reconhecimento de Vínculo Empregatício – OJ 366	06/08/24
ESTÁGIO DE ESTUDANTES – NOVAS DISPOSIÇÕES - ORIENTAÇÕES	10/08/20
Estágio – Novas Disposições – Revogação da Lei nº 6.494/77 - Aprendizagem - Alterações	10/08/28
Estágio – Órgãos Públicos - Instruções	02/08/20
ESTRANGEIRO – COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA EM UNIÃO ESTÁVEL – VISTO – CONCESSÃO	08/08/32
Exames Preventivos de Câncer - Obrigatoriedade – Rio de Janeiro	06/08/15
Falecimento de Empregado – Pagamento das Verbas Rescisórias – Normas	04/08/33
Farmacêutico – Atividades em Gases e Misturas de Uso Terapêutico – Regulamentação	05/08/12
Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – 2008 – Administração Pública	02/08/11

Férias – Desconto de Faltas - Proibição	02/08/30
Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação	03/08/13
FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos	01/08/34
FGTS e Contratos Nulos – Não Afronta ao Princípio da Irretroatividade	06/08/21
FGTS – Execução – Competência e Aplicação da Lei de Execuções Fiscais	07/08/22
FGTS – Lei Complementar nº 110/2001 – Órgãos Públicos - Ressarcimento – Valores Recolhidos a Partir de 01.01.2007	06/08/16
FGTS – Lei Complementar 110/2001 e Repercussão Geral	09/08/22
FGTS – Movimentação das Contas Vinculadas – Instruções – Circular 404/2007 – Revogação	04/08/11
FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos	01/08/34
Fundação Pública – Servidores Regidos pela CLT – Estabilidade Excepcional – OJ 364	06/08/22
Fusos Horários – Alterações	05/08/17
Horário de Verão – Instituição	10/08/22
Horas Extras Acima do Legal – Possibilidade – Casos	10/08/37
Horas Extras – Reflexos em Verbas Trabalhistas - Média – Apuração em Quantidade	10/08/38
Horas <i>In Itinere</i> – Cômputo na Jornada Normal – Casos	10/08/38
INSALUBRIDADE – ATIVIDADES E OPERAÇÕES – CONSIDERAÇÕES GERAIS	09/08/38
Intervalos Entre e Intra Jornadas de Trabalho	02/08/25
Intervalo Interjornadas - Inobservância – Horas Extras	04/08/15
Intervalo Intrajornada – Não Concessão ou Redução – Natureza Jurídica Salarial	04/08/16
Intervalo Intrajornada – Supressão ou Redução – Invalidez	03/08/48
Intervalos Intrajornadas – Trabalhador Rural – Usos e Costumes da Região	04/08/15
IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas	03/08/10
IRPF – 2008 – Restituição – Datas	06/08/16
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções	03/08/10
IRPF – Tabela Janeiro 2008	02/08/12
Justa Causa – Alcoolismo	03/08/13
Justa Causa – Desídia – Dano Moral	01/08/14
Justa Causa – Desídia por Faltas Reiteradas e Não Justificadas	07/08/37
Licença-Maternidade – Prorrogação em Mais 60 Dias – Incentivos Fiscais – Empresa Cidadã – Instituição	10/08/22
ME e EPP – Fiscalização Trabalhista	01/08/11

ME e EPP – Simplificações Trabalhistas – Auditoria Fiscal do Trabalho	05/08/29
MENORES DE 18 ANOS – TRABALHO - ATIVIDADES PROIBIDAS	04/08/23
ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS-SDI 1, n°s 361 a 366	06/08/20
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
PAT – Recadastramento – Prorrogação do Prazo	08/08/15
PDV – Compensação com Créditos Trabalhistas – Impossibilidade	04/08/16
Pescadores – Colônias, Federações e Confederações – Regulamentação	07/08/18
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	05/08/13
Processo Trabalhista – Valores Recursais a Partir de 01.08.2008	08/08/15
Professores – Piso Salarial Profissional Nacional – Magistério Público – Ensino Básico	08/08/16
PSE-Piso Salarial Estadual – RJ – 2008 - Valores – Divulgação	02/08/12
Preposto do Empregador – Condição de Empregado – Alterações na Súmula 377 TST	06/08/25
Prescrição – Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/14
RAIS 2008 – Manual - Aprovação	02/08/15
Recurso – Interposição Anterior à Publicação do Acórdão – Extemporaneidade – Não Conhecimento	04/08/16
Reclamatória Trabalhista - Condenação Judicial e Responsabilidade do Empregado pelo Pagamento das Contribuições Previdenciárias	06/08/22
Rescisão Contratual – Admissão Seguida – Fraude e Unicidade Contratual não Caracterizadas	04/08/14
Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor	03/08/48
Salário Mínimo a Partir de 01. 03.2008 – Conversão da MP n° 421/2008	07/08/19
Salário Mínimo – Desindexação	06/08/25
Salário- Mínimo e Adicional de Insalubridade	06/08/26
Salário Mínimo e Piso Salarial – Proporcionalidade à Jornada Trabalhada – Possibilidade	04/08/16
Salário-Utilidade – Caracterização	03/08/13
Seguro-Desemprego – Valores a Partir de 01.03.2008	04/08/12
Serviço Público – Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Radiações	07/08/20

Serviço Público – Conselho e Justiça Federal – Adicionais, Auxílios – Pagamento – Regulamentação	05/08/13
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento – Regulamentação	04/08/12
Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento - Regulamentação - Alterações no Decreto nº 6.386/2008	10/08/22
Serviço Público – Contratação Precária Durante Validade de Concurso	10/08/24
Serviço Público – Demissão por Improbidade Independe de Condenação Penal	09/08/24
Serviço Público – Nomeação de Cônjuge, Companheiro ou Parente	09/08/24
Serviço Público - Processo Administrativo Disciplinar – Falta de Defesa Técnica	06/08/27
Serviço Público – Relação de Emprego	05/08/13
Sindicalismo – Categoria Diferenciada – Enquadramento e Abrangência dos Instrumentos Normativos	04/08/14
Sindicalismo - Centrais Sindicais – Reconhecimento e Alterações na CLT	05/08/14
Sindicalismo – Centrais Sindicais – Representatividade – Requisitos	05/08/14
Sindicalismo – Registro Sindical – Procedimentos – Revogação da Portaria MTE 343/2000	05/08/15
Sobreaviso – Pernoite em Caminhão – Descaracterização	10/08/24
Sobreaviso – Uso de Celular – Caracterização	10/08/25
Sobreaviso – Uso de Celular – Previsão em Acordo Coletivo	10/08/26
Soldo de Praça e Salário-Mínimo	06/08/27
Substituição Processual – Interrupção da Prescrição	04/08/16
Súmulas da AGU-Advocacia Geral da União N°33 a N°40	10/08/22
Súmulas Vinculantes do STF n°s 01 a 09	07/08/26
SUCESSÃO DE EMPRESAS – ASPECTOS TRABALHISTAS, SOCIETÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS	07/08/33
Terceirização – Atividades Administrativas – Responsabilidade Subsidiária	09/08/25
Trabalhador Rural – Contrato por Prazo Determinado e Inscrição e Filiação Previdenciárias – MP 410 08 – Conversão em Lei	07/08/20
Trabalhador Rural – Intervalos Intrajornadas – Usos e Costumes da Região	04/08/15
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições	01/08/35
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE	03/08/11
Trabalho aos Domingos e Feriados – Remuneração	06/08/38

Trabalho aos Domingos – Escala – Homens e Mulheres	08/08/36
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 - Prorrogação do Contrato em Relação a um Mesmo Empregado – Condições e Procedimentos	09/08/48
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário	01/08/12
Trabalho Temporário – Prorrogação – Ementas SRT	08/08/17
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Dois Turnos - Caracterização	04/08/16
Vale-Transporte – Custeio - Base de Cálculo	09/08/49
VALE-TRANSPORTE – CONSIDERAÇÕES GERAIS	06/08/30
Veículo Próprio – Utilização para Atividades Laborais – Direito à Indenização das Despesas	05/08/19
Vínculo Empregatício – Consultor de Informática – Reconhecimento	09/08/26
Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação	03/08/14

OUTROS

CNPJ – Comitês Financeiros de Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos – Disposições	05/08/15
Compensação e Restituição - Tributos Federais - Retificação na IN RFB 831/2008	05/08/16
Consórcio SIMPLES por ME e EPP – Constituição	06/08/12
CPC – Recursos Repetitivos – Julgamento – Procedimentos	06/08/17
Escrituração das Empresas – Validade e Eficácia	06/08/13
Filhos – Guarda Compartilhada – Instituição e Disciplinamento	07/08/21
Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
Meio Ambiente – Infrações e Sanções – Processo Administrativo Federal-Estabelecimento	08/08/18
Professores – Inclusão Digital	08/08/18
TR – Fórmula de Cálculo – Alterações	03/08/12

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Hélio Kennzo Kaczurowski Yamagata

Tito Susini Mariante

Sofia Kaczurowski

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

A Seção Informações divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista, ocorridas no mês de setembro/2008. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

FAP-Fator Previdenciário de Prevenção – Produção dos Efeitos – Nova Prorrogação

O **DECRETO Nº 6.577/2008 – DOU: 26.09.2008** dá nova redação ao inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico.

O inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo."

Redação Anterior:

III - do mês de setembro de 2008 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no § 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.257, de 2007)"

(Grifos nossos)

Legislação Tributária Federal - Alterações - Conversão da MP 428/2008 em Lei - Empresas de TI e TIC e Empregados Pesquisadores

A **LEI Nº 11.774/2008 – DOU: 18.09.2008** altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004 e dá outras providências.

Dentre as disposições, destacamos:

Empregados Pesquisadores - Dedução no Lucro Real e CSLL:

"Art. 4º Os arts. 2º, 13, o inciso III do caput do art. 17 e o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 26.

§ 1º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo, relativamente às atividades de informática e automação, poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o § 1º deste artigo, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo que exercer outras atividades além daquelas que geraram os benefícios ali referidos poderá usufruir, em relação a essas atividades, os benefícios de que trata este Capítulo.” (NR)

.....”

Empresas de TI, TIC e de Call Center - Redução das Contribuições Previdenciárias:

"Art. 14. As alíquotas de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas pela subtração de 1/10 (um décimo) do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, devem-se considerar as receitas auferidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a cada trimestre-calendário.

§ 2º A alíquota apurada na forma do caput e do § 1º deste artigo será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário.

§ 3º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação desta Lei, a apuração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com base em período inferior a 12 (doze) meses, observado o mínimo de 3 (três) meses anteriores.

§ 4º Para efeito do caput deste artigo, consideram-se serviços de TI e TIC:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também para empresas que prestam serviços de call center.

§ 6º As operações relativas a serviços não relacionados nos §§ 4º e 5º deste artigo não deverão ser computadas na receita bruta de venda de serviços para o mercado externo.

§ 7º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, os valores das contribuições devidas a terceiros, assim entendidos outras entidades ou fundos, ficam reduzidos no percentual referido no caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo não se aplica à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 9º Para fazer jus às reduções de que tratam o caput e o § 7º deste artigo, a empresa deverá:

I - implantar programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade profissional, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social; e

II - realizar contrapartidas em termos de capacitação de pessoal, investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e certificação da qualidade.

§ 10. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

§ 11. O não-cumprimento das exigências de que trata o § 9º deste artigo implica a perda do direito das reduções de que tratam o caput e o § 7º deste artigo ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis.

§ 12. O disposto neste artigo aplica-se pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da publicação do regulamento referido no § 13 deste artigo, podendo esse prazo ser renovado pelo Poder Executivo.

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

....."

LOAS-Lei Orgânica da Previdência Social e o Benefício de Prestação Continuada – Pessoas com Deficiência e Idosos - Alterações no Decreto nº 6.214/2007

O DECRETO Nº 6.564/2008 – DOU: 15.09.2008 altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007

Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no ato do requerimento do Benefício de Prestação Continuada, não prejudicará a análise do correspondente processo administrativo nem a concessão do benefício. Os prazos relativos à apresentação do CPF serão disciplinados em atos específicos do INSS, ouvido o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.

NTP – Nexos Técnicos Previdenciários – Caracterização pelo INSS – Critérios – Revogação da IN INSS nº 16/2007

Foi publicada a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 31/2008 – DOU: 11.09.2008 que dispõe sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário.

De acordo com a IN, o nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal, ou não, havendo três espécies:

I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99;

II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91;

III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

- Os agravos associados aos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza profissional e do trabalho das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048/99, presentes nas atividades econômicas dos empregadores, cujo segurado tenha sido exposto, ainda que parcial e indiretamente, serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, nos termos dos incisos I e II, art. 20 da Lei nº 8.213/91.
- Os agravos decorrentes de condições especiais em que o trabalho é executado serão considerados doenças profissionais ou do trabalho, ou ainda acidentes de trabalho, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91.
- Considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o agravo, sempre que se verificar a existência de associação entre a atividade econômica da empresa, expressa pela CNAE e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, relacionada na CID, em conformidade com o disposto na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07 na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048/99.

Foi revogada a Instrução Normativa INSS nº 16/2007.

Restituição de Contribuições – Segurados Contribuintes Individuais, Domésticos, Facultativos e Especiais

A **PORTARIA CONJUNTA INSS/RFB nº 10/2008 – DOU: 08.09.2008** dispõe sobre restituição de contribuições pagas indevidamente pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo.

Os requerimentos de restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição social pelo contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e pelo segurado facultativo deverão ser recepcionados exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos seguintes casos:

- I - em virtude de tempo não reconhecido como filiação obrigatória;
- II - pagamentos em duplicidade ou a maior;
- III - pagamentos em gozo de benefícios; e
- IV - demais situações.

Seguridade Social – Normas Mínimas - Convenção OIT 102 - Aprovação

O **DECRETO LEGISLATIVO nº 269/2008 – DOU: 19.09.2008** aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

TRABALHO

Estágio – Novas Disposições – Revogação da Lei nº 6.494/77 - Aprendizagem - Aterações

A **LEI Nº 11.788/2008 – DOU: 26.09.2008** dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial

e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

O estágio, na forma da lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Sobre a Aprendizagem no Emprego

O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 1º A validade do **contrato de aprendizagem** pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Grifos nossos)

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental."

Horário de Verão – Instituição

O **DECRETO Nº 6.558/2008 – DOU: 09.09.2008** institui a hora de verão em parte do território nacional.

Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Licença-Maternidade – Prorrogação em Mais 60 Dias – Incentivos Fiscais – Empresa Cidadã - Instituição

A **LEI Nº 11.770/2008 – DOU: 10.09.2008** cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a

fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. Será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Serviço Público – Consignações em Folha de Pagamento - Regulamentação - Alterações no Decreto nº 6.386/2008

O DECRETO nº 6.574/2008 - DOU: 22.09.2008 altera o DECRETO nº 6.386/2008 – DOU: 29.02.2008 - Edição Extra regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Súmulas da AGU-Advocacia Geral da União Nº33 a Nº40 - Publicação

Foram publicadas as Súmulas AGU Nº 33 a Nº40 - DOU:17.09.2008, dispondendo sobre os seguintes assuntos:

Servidores Públicos – Auxílio-Alimentação – Direito – Período de 10.1996 a 12.2001
Servidores Públicos – Valores Recebidos de Boa-Fé – Não Sujeição à Repetição
Servidores Públicos – Exame Psicotécnico em Concurso Público – Critérios Objetivos
Ex-Combatentes – Direito à Assistência Médica e Hospitalar Gratuita
Servidores Públicos – Aposentadoria – Percepção Simultânea de 'quintos'
Processo Judicial – Correção Monetária – Débitos de Natureza Alimentar e Benefícios Previdenciários – Incidência
Processos judiciais – Honorários Advocatícios – Execuções de Pequeno Valor

JURISPRUDÊNCIA

Serviço Público – Contratação Precária Durante Validade de Concurso Público

Contratações feitas por convênio em áreas onde foi feito concurso público para preenchimento de vagas enquanto este ainda é válido ofende o direito dos aprovados. Esse foi o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em processo relatado pela desembargadora convocada Jane Silva. O órgão julgador do Tribunal votou unanimemente com a relatora.

Joana Fernandes Eigenheer foi aprovada em 13º lugar no concurso para fiscal agropecuário – médico veterinário para o estado de Santa Catarina. O edital, inicialmente, previa oito vagas, mas foram convocados 12 dos aprovados. Posteriormente, convênios que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento celebrou com municípios catarinenses permitiram que outros profissionais fossem contratados em caráter precário (sem estabilidade e temporariamente) para exercer funções típicas do cargo de fiscal. Joana Fernandes recorreu, afirmando que, se havia vagas compatíveis no estado para a mesma função prevista no concurso que ela havia prestado, ela teria direito líquido e certo à nomeação.

Em julgamento na Quinta Turma do STJ, foi decidido apenas que se reservasse vaga para a veterinária. Ela, entretanto, recorreu novamente pedindo sua imediata nomeação. A Subprocuradoria-Geral da República opinou contra o atendimento do pedido, alegando que a mera expectativa do direito, no caso a nomeação, não garantiria a automática aprovação. Para a Subprocuradoria, a candidata foi classificada além do número de vagas previstas no edital e as contratações precárias não lhe garantiriam a nomeação.

Entretanto, no seu voto, a desembargadora Jane Silva teve outro entendimento. Ela constatou que, apesar de o concurso ser válido até maio de 2008 e haver vagas disponíveis desde março do mesmo ano, a candidata não foi convocada. A magistrada considerou que a necessidade de fazer convênios tornava evidente a necessidade da convocação de mais fiscais. "A União não contratou diretamente terceiros, em caráter precário, para desempenhar as funções do cargo em questão, mas o fez de maneira indireta com os convênios. Com isso, servidores municipais passaram a exercer funções próprias da administração federal", apontou. Para ela, isso garantiria o direito líquido e certo à nomeação da candidata.

Referência: MS 13575

Fonte: STJ – Superior Tribunal de Justiça, em Notícias de 17.09.2008

Sobreaviso – Pernoite em Caminhão - Descaracterização

O tempo de pernoite na carroceria de caminhão não caracteriza sobreaviso (também conhecido como adicional de prontidão), pois o motorista não está aguardando ordens nem esperando ser chamado para o serviço. Com esse entendimento, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu excluir o pagamento de sobreaviso e reflexos da condenação imposta pela instância regional à Comercial Destro Ltda. Segundo o trabalhador, a empresa o obrigava a dormir no veículo com o objetivo de zelar pela carga e pelo caminhão.

O parágrafo 2º do artigo 244 da CLT conceitua sobreaviso como o tempo que o empregado permanece em sua residência aguardando ser chamado para o serviço a qualquer momento. Dessa forma, ao avaliar o caso do motorista da Destro, a Oitava Turma considerou que seria impossível verificar o tempo de pernoite e, mais ainda, que o trabalhador, enquanto dormia, não poderia permanecer aguardando ordens ou ser chamado para o serviço.

Contratado em setembro de 1997, o empregado permaneceu na empresa até maio de 2001 como ajudante de motorista. Ele conta, na inicial da ação, que a Comercial Destro adaptou, no interior da carroceria do caminhão, camas desmontáveis, que deveriam ser usadas pelo motorista e seu ajudante, a fim de que zelassem pelo veículo e sua carga. Para o trabalhador, a disposição do empregador era deixá-lo de prontidão e, por essa razão, pleiteou na 2ª Vara do Trabalho de Cascavel (PR), entre outras coisas, o sobreaviso, ou seja, um adicional de um terço a mais da remuneração que recebia. O pedido foi indeferido.

O trabalhador recorreu ao TRT/PR, que, ao analisar os depoimentos de testemunhas, verificou que uma delas afirmara haver determinação da empresa para que os motoristas dormissem no caminhão. E, avaliou o TRT, apesar de as testemunhas esclarecerem que não havia possibilidade de o empregador saber se os motoristas dormiam ou não no caminhão, a prova documental corroborava que os valores pagos como diárias não permitiam cobrir despesas com hotel. Em de 2001, a diária era de R\$ 10,00, o que não cobria despesas com três refeições diárias mais o pernoite, ainda que em acomodações simples.

Com esse posicionamento, o Regional reformou a sentença e concedeu o adicional ao trabalhador, sob o entendimento de que, se o motorista era obrigado pelo empregador a pernoitar no caminhão, “estava de prontidão no aguardo de eventuais ordens, independentemente de estar dormindo ou não”. Assim, concluiu que sua liberdade de locomoção foi tolhida. Inconformada, a Comercial Destro Ltda. buscou reverter a situação no TST.

A ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do recurso de revista, citou precedentes dos ministros Barros Levenhagen e Horácio Senna Pires para votar no sentido de que o período de pernoite não caracteriza tempo de sobreaviso. Para o ministro Horácio Pires, “*é impossível o estado de sobreaviso enquanto se dorme, sendo incompatíveis as funções de vigiar e dormir, não podendo ser considerado como tempo à disposição do empregador, na forma do dispositivo invocado, o interregno de tempo em que o empregado dorme*”. Após aceitar o recurso por violação ao artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, a Oitava Turma excluiu o pagamento do sobreaviso e reflexos da condenação empresarial. Processo: (RR) 65/2003-069-09-00.8 ; com citação do RR-701.401/00.5)

Fonte: Notícias TST, 08.9.2008

Sobreaviso – Uso de Celular - Caracterização

Caracteriza-se como trabalho em regime de sobreaviso aquele em que o empregado, previamente escalado, fica à disposição do empregador, esperando seu chamado, seja por telefone, BIP, celular, pager ou outro meio. Essa foi a decisão dos Desembargadores da 1ª Turma do TRT-RS, que condenaram a empresa ao pagamento de horas de sobreaviso, no valor de um terço da hora normal, durante as quais um trabalhador permanecia em regime de plantão.

De acordo com o relator do acórdão, Desembargador José Felipe Ledur, a possibilidade de ser chamado a qualquer momento inviabiliza um descanso eficaz voltado à restauração do vigor físico e mental do empregado. Segundo o Magistrado, no referido período, o trabalhador fica vinculado à empresa, ainda que possa exercer outras atividades nesse tempo de liberdade restringida.

A obrigação do empregado de permanecer com o telefone ligado, mantendo-se à disposição do empregador, importa a supressão do sossego e restrições à vida privada. Da decisão, cabe recurso. (Processo 00433-2007-029-04-00-0 RO)

Fonte: TRT, 4ª Região, em Notícias de 09.09.2008.

Sobreaviso – Uso de Celular – Previsão em Acordo Coletivo

Previsão em acordo coletivo para considerar como de sobreaviso o empregado que ficasse à disposição em caráter permanente ou dentro de uma escala predeterminada, utilizando BIP ou qualquer outro meio de comunicação, e comprovada permanência à disposição da empresa através de celular. Foram essas as condições específicas que definiram a concessão de adicional de sobreaviso a um trabalhador da Brasil Telecom S.A. – Telesc, em Florianópolis.

Ao analisar os embargos, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve a concessão de sobreaviso definida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), pois verificou que, diante dos fatos apresentados pelo TRT, não haveria a contrariedade, alegada pela empresa, à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, que é inespecífica, e não alcança as particularidades do caso. A empresa argumentava que a utilização do aparelho celular se devia ao avanço tecnológico e não impedia a liberdade do funcionário. E mais: que esse uso não poderia ser confundido com a previsão legal que limita a locomoção do empregado.

No entanto, foi determinante para o desfecho do julgamento a existência de acordo coletivo prevendo a aplicação do artigo 244 da CLT - concessão de sobreaviso - às condições apresentadas no caso. O acordo determinava que seria considerado de sobreaviso, por aplicação analógica do artigo 244 da CLT, o empregado que, utilizando aparelho 'BIP' ou qualquer outro meio de comunicação, ficasse à disposição da empresa em caráter permanente dentro de uma escala predeterminada.

O PROCESSO

Na primeira instância, a 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis indeferiu o pedido do ex-empregado da Telecom porque ele já recebera pelo período em que estava escalado para essa tarefa. Recorrendo ao TRT/SC, o trabalhador conseguiu mudar a sentença. Segundo o Tribunal Regional, a liberdade de locomoção do funcionário foi “tolhida por iminente chamada telefônica em celular”. Além disso, o Regional considerou comprovada a permanente disponibilidade do trabalhador para a empresa, além de seus períodos de escala predeterminada.

A Brasil Telecom recorreu ao TST. A Primeira Turma avaliou que a conclusão do Regional, de que havia impedimento à liberdade de locomoção do empregado, era uma premissa fática. A Turma,

assim, não poderia decidir de forma diversa, pois isso exigiria o reexame de fatos e provas, vedado no TST, com base na Súmula nº 126.

A empresa interpôs embargos, rejeitados pela SDI-1. Além de não verificar contrariedade à OJ nº 49, a Seção Especializada ainda observou que, ao não conhecer do recurso de revista por fundamento em súmula de direito processual - Súmula 126 -, a decisão da Primeira Turma não avaliou o mérito, o que não permite confrontação com a argumentação apresentada pela Telecom no recurso de embargos. (E-ED-RR - 9884/2002-900-12-00.6)
(Por Lourdes Tavares)

Fonte: TST-Tribunal Superior do Trabalho, em Notícias de 16.09.2008.

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Estágio de Estudantes – Novas Disposições - Orientações

SUMÁRIO

1. Conceito de Estágio
2. Projeto Pedagógico
3. Atividade Profissional e Contextualização Curricular
4. Estágio Obrigatório e Estágio Facultativo
5. Atividades de Extensão, de Monitorias e de Iniciação Científica na Educação Superior – Casos de Equiparação a Estágio
6. Inexistência de Vínculo Empregatício - Requisitos
 - 6.1 - Vínculo Empregatício - Caracterização
 - 6.2 - Impedimentos para a Instituição
7. Termo de Compromisso
 - 7.1 - Plano de Atividades do Estagiário
8. Professor Orientador
9. Estudantes Estrangeiros
10. Agentes de Integração
 - 10.1 - Cobrança de Valores dos Estudantes - Proibição
 - 10.2 - Responsabilidade Civil
11. Local de Estágio
12. Instituições de Ensino - Obrigações

12.1 - Convênios de Concessão de Estágio

13. Partes Concedentes de Estágio - Obrigações

14. Jornada de Atividade em Estágio

15. Duração do Estágio

16. Contraprestação do Estagiário

17. Inscrição como Segurado Facultativo do RGPS

18. Recesso de 30 Dias ou Proporcional

19. Segurança ou Saúde no Trabalho

20. Número Máximo de Estagiários em Relação ao Quadro de Pessoal do Estabelecimento

21. Prorrogação dos Estágios Contratados Antes da Vigência da Lei Nº11.788/2008 – DOU: 26.09.2008

22. Sistemas de Ensino – Normas de Realização de Estágio

23. Contrato de Aprendizagem - Alterações na CLT

24. Revogações

1. Conceito de Estágio

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

2. Projeto Pedagógico

O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

3. Atividade Profissional e Contextualização Curricular

O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

4. Estágio Obrigatório e Estágio Facultativo

O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

5. Atividades de Extensão, de Monitorias e de Iniciação Científica na Educação Superior – Casos de Equiparação a Estágio

As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

6. Inexistência de Vínculo Empregatício - Requisitos

O estágio, tanto na hipótese do Item IV não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

6.1 - Vínculo Empregatício - Caracterização

A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

6.2 - Impedimentos para a Instituição

A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

A penalidade limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

7. Termo de Compromisso

O **termo de compromisso** deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração como representante de qualquer das partes.

Observamos que a jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do **termo de compromisso** ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar o limite legal.

7.1 - Plano de Atividades do Estagiário

O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *Item 6*, será incorporado ao **termo de compromisso** por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

8. Professor Orientador

O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no Item 12 e por menção de aprovação final.

O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

9. Estudantes Estrangeiros

A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

10. Agentes de Integração

As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, **no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.**

Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I - identificar oportunidades de estágio;
- II - ajustar suas condições de realização;
- III - fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

10.1 - Cobrança de Valores dos Estudantes - Proibição

É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos acima.

10.2 - Responsabilidade Civil

Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

11. Local de Estágio

O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

12. Instituições de Ensino - Obrigações

São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

12.1 - Convênios de Concessão de Estágio

É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam a Lei nº 11.788/2008.

A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso.

13. Partes Concedentes de Estágio - Obrigações

As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

14. Jornada de Atividade em Estágio

A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do **termo de compromisso** ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

15. Duração do Estágio

A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

16. Contraprestação do Estagiário

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

17. Inscrição como Segurado Facultativo do RGPS

Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

18. Recesso de 30 Dias ou Proporcional

É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

19. Segurança ou Saúde no Trabalho

Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

20. Número Máximo de Estagiários em Relação ao Quadro de Pessoal do Estabelecimento

O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Não se aplica o disposto aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

Considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

21. Prorrogação dos Estágios Contratados Antes da Vigência da Lei Nº11.788/2008 – DOU: 26.09.2008

A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

22. Sistemas de Ensino – Normas de Realização de Estágio

O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

23. Contrato de Aprendizagem - Alterações na CLT

De acordo com o Art. 19 da Lei nº 11.788/2008, o Art. 428 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 428.

§ 1º A validade do **contrato de aprendizagem** pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.(Grifos nossos)

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

24. Revogações

Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Salário-Maternidade – Seguradas Empregadas - Renda Mensal – Limite Máximo

Existe limite para pagamento e dedução dos valores pagos às seguradas empregadas, a título de Salário-Maternidade?

A renda mensal do salário-maternidade, no caso de **segurada empregada de empresa**, consiste numa renda mensal **igual a sua remuneração devida no mês do seu afastamento**, ou se for o caso de salário total ou parcialmente variável, na igualdade da média aritmética simples dos seus seis últimos salários, apurada de acordo com a lei salarial ou o dissídio coletivo da categoria, excetuando-se o décimo terceiro-salário, adiantamento de férias e as rubricas sobre as quais não incide contribuição previdenciária, não observado o limite máximo do salário-de-contribuição em vigor.

No entanto, **para efeito de dedução**, pela empresa, o valor pago a título de salário-maternidade não poderá ser superior ao subsídio mensal, em espécie, em vigor, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 248 da Constituição Federal.

Fundamentação Legal: Inciso XI do Art. 37 e Art. 248 da Constituição Federal; Art. 115 e §§1º e 3º da IN SRP 03/2005; Art. 96 e Incisos II e VII da IN INSS 20/2007.

TRABALHO

Horas Extras Acima do Legal – Possibilidade – Casos

É possível a prorrogação da jornada diária de trabalho, acima de 2 (duas) horas?

De acordo com a CLT, somente em ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

O excesso, nestes casos, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação. O trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias

indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

Fundamentação Legal: Art. 61 da CLT.

Horas Extras – Reflexos em Verbas Trabalhistas - Média – Apuração em Quantidade

A integração da média das horas extras em verbas trabalhistas deve ser feita em quantidade de horas ou em quantidade de horas?

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

Fundamentação Legal: Súmula 347 do TST.

Horas In Itinere – Cômputo na Jornada Normal - Casos

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para seu retorno é computado na jornada de trabalho?

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "**in itinere**" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Fundamentação Legal: §§2º e 3º do Art.58 da CLT e Súmulas TST nº 90 e 320.